

Vara Especializada do Meio Ambiente
Juizado Velante Ambiental
Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 1225-35.2014.811.0082 (Cód. 24842)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, em razão de informações recebidas sobre as intenções do requerido em remover a Ponte de Ferro sobre o Rio Coxipó, bem como de suas fundações originais, para viabilizar a construção da marginal de acesso local entre as Avenidas Beira Rio e Fernando Corrêa da Costa, em razão da implantação e execução do Modal VLT – Veículo Leve sobre Trilhos, nesta Capital.

Aduz, em síntese, que segundo restou apurado nos autos do inquérito civil n. 000736-097/2014, a obra está sendo levada a cabo sem qualquer consulta ou análise para preservação das características arquitetônicas e históricas do local.

Conta que a Ponte de Ferro do Coxipó é um marco arquitetônico que faz parte da memória do povo cuiabano, inaugurada em 20-6-1897, sendo sua estrutura metálica importada da Inglaterra e sua construção seguiu o sistema EIFFEL.

Relata que, em 20-7-1984, a Ponte de Ferro foi tombada como legado histórico ao futuro do Estado, o qual recentemente dispendeu recursos importantes e significativos para a restauração do referido monumento histórico. O Município de Cuiabá (MT) também promoveu seu tombamento, por meio do Decreto n. 1009/1984, não havendo qualquer preocupação da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA em preservar o patrimônio cultural material e imaterial do povo mato-grossense.

Em razão disso, requer a concessão de medida liminar para impedir a retirada das estruturas da Ponte de Ferro e de suas fundações originais, bem como suspender a continuidade das obras da marginal de acesso entre as Avenidas Beira Rio e Fernando Corrêa da Costa, até que se obtenha a prévia anuência/consentimento/autorização da Secretaria de Estado de Cultura – SEC e do Município de Cuiabá (MT), por meio da Secretaria Municipal de Cultura.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/76.

Instado a se manifestar acerca dos pedidos liminares (fl. 77), o Estado de Mato Grosso deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 80).

Vara Especializada do Meio Ambiente
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Comarca de Cubatão (MT)

AUTOS N. 1225-35.2014.811.0082 (Cód. 24842)

É o relatório. DECIDO.

De início, importa ressaltar a possibilidade, em sede de Ação Civil Pública, de se pleitear tutelas de urgência (artigos 4º - medida cautelar – e 12 – medida liminar –, ambos da Lei n. 7.347/1985), bem assim a concessão de medidas antecipatórias (art. 273, do CPC, com aplicação subsidiária permitida pelo art. 19, da Lei n. 7.347/1985), com o fito de garantir a efetividade, celeridade e a instrumentalidade do processo, já que todas elas têm como escopo salvaguardar o bem jurídico, permitindo que o objetivo da ação coletiva seja alcançado.

Sabe-se que para a concessão das **tutelas cautelares e/ou medidas liminares**, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni iuris*) e o perigo ou risco na demora (*periculum in mora*); já para a concessão de **tutelas antecipadas**, faz-se indispensável a existência da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, sem prejuízo da comprovação: do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do CPC).

Na hipótese, o requerente fez pedido de natureza antecipatória.

Por meio da presente Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual visa proteger o patrimônio cultural materializado pela Ponte de Ferro sobre o Rio Coxipó, construída com estrutura metálica importada da Inglaterra e, edificada por meio do sistema EIFFEL.

Imperioso ressaltar que a Constituição Federal reconhece o patrimônio cultural brasileiro em suas diversas formas (material e imaterial), impondo, sobretudo ao Poder Público, sua promoção e proteção, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (art. 216, da CF).

No caso, os documentos que acompanham a inicial demonstram a existência da prova inequívoca; a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável da pretensão do autor a uma medida de urgência, destinada a impedir a retirada das estruturas da Ponte de Ferro e suas fundações originais e a continuidade das obras da marginal de acesso entre as Avenidas Beira Rio e Fernando Corrêa da Costa.

Vara Especializada do Meio Ambiente
Tribunal Volante Ambiental
Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 1225-35.2014.811.0082 (Cód. 24842)

Verifica-se que o Ministério Público requisitou à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA, esclarecimentos quanto aos projetos a serem realizados no local, indagando se preservariam as características arquitetônicas e históricas da Ponte de Ferro (fl. 60).

As informações recebidas – Relatório de Engenharia n. 233/2014/GS/SECOPA – confirmam a intenção do Estado de Mato Grosso de promover a retirada (traslado) da Ponte de Ferro e suas fundações originais, em razão da implantação e execução do Modal VLT – Veículo Leve sobre Trilhos na região do Coxipó (fls. 70/72). Acena que a SECOPA estaria tomando as devidas precauções para retirada, adequado armazenamento e posterior reinstalação do monumento. Todavia, pelo que consta, até o momento não há qualquer projeto ou licitação para realização dessas atividades.

O Ministério Público também requisitou à Secretaria de Estado de Cultura (fl. 61), informações sobre a realização de consulta visando o traslado da Ponte de Ferro, conforme informou a SECOPA (fl. 71), bem assim a realização de inspeção para verificação de eventual descaracterização do bem.

Em resposta (fl. 63), o Secretário de Cultura informou que uma equipe técnica da Coordenação de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural esteve no local, constatando que as obras realizadas causarão danos ao patrimônio tombado “Ponte de Ferro”, conforme relatório apresentado (fls. 64/68). Informou ainda não ter recebido até o presente momento qualquer pedido para análise quanto à provável remoção da Ponte.

O relatório acostado às fls. 64/68, chama atenção pela recomendação apresentada pelos técnicos da Secretaria de Cultura do Estado quanto à necessidade de realização de “(...) *novo estudo da área, analisando todas as possibilidades de desenvolvimento da nova via de modo a não atingir o local onde se encontra atualmente a Ponte de Ferro, de modo a preservar este patrimônio tombado, assegurando a sociedade cuiabana este espaço público e de qualidade*”. (fl. 65).

Logo, pelo exposto, vislumbro, no caso, a existência da prova inequívoca e a verossimilhança das alegações apresentadas pelo Ministério Público.

Quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, também restou caracterizado na hipótese, em razão da continuidade das obras do VLT na região, com a consequente retirada das estruturas e fundações da Ponte de Ferro.

Vara Especializada do Meio Ambiente
Juizado Volante Ambiental
Comarca de Cuiabá (MT)

AUTOS N. 1225-35.2014.811.0082 (Cód. 24842)

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pretendida, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC, para impedir a retirada das estruturas da Ponte de Ferro sobre o Rio Coxipó e de suas fundações originais, bem como a continuidade das obras da marginal de acesso entre as Avenidas Beira Rio e Fernando Corrêa da Costa, até que se obtenha a prévia anuência/consentimento/autorização da Secretaria de Estado de Cultura – SEC e do Município de Cuiabá (MT), por meio da Secretaria Municipal de Cultura, após a realização de audiências públicas para a discussão da questão com a comunidade.

Em caso de descumprimento da ordem, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC, sem prejuízo de outras medidas sub-rogatórias, consoante prevê o §5º do mesmo dispositivo legal.

Cite-se o requerido para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal (artigo 297 c/c 188 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, pelo oficial plantonista.

Cuiabá, 02 de dezembro de 2014.


Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito